



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.637.880 - SP (2016/0022628-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
EMBARGANTE : GERAÇÃO DE COMUNICAÇÃO INTEGRADA COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS : ARMANDO MICELI FILHO - RJ048237
LUCIANA DA SILVA FREITAS E OUTRO(S) - RJ095337
ALYSSON SOUSA MOURÃO E OUTRO(S) - DF018977
EMBARGADO : BENJAMIN STEINBRUCH
ADVOGADO : EDUARDO PECORARO - RJ196651
INTERES. : RICARDO TIEZZI
ADVOGADOS : GLAUCO MARTINS GUERRA - SP119425
ALYSSON SOUSA MOURÃO E OUTRO(S) - DF018977
ANDRÉ DE VILHENA MORAES SILVA - DF050700

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO À HONRA E À IMAGEM. PUBLICAÇÃO DE LIVRO COM A FOTO NÃO AUTORIZADA DO DIRETOR-PRESIDENTE DA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL. UTILIZAÇÃO DE ADJETIVOS OFENSIVOS EM RELAÇÃO À PESSOA DO DEMANDANTE. EXTRAVASO DO DIREITO DE INFORMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE OPINIÕES CRÍTICAS EM RELAÇÃO AOS FATOS RELATADOS, ENVEREDANDO-SE PARA OFENSAS PESSOAIS AO EMPRESÁRIO.

1. Pretensão de mera revisão das questões expressamente enfrentadas no acórdão embargado. Utilização dos embargos com intuito protelatório. Aplicação de multa.

2. Houve irretorquível exame da alegação de cerceamento, revelando-se incorreta a assertiva de que o acórdão da Corte local teria chegado à procedência dos pedidos com base no ônus da prova. O aresto analisara os fatos provados e deles extraíra a existência de excesso por parte dos réus. O mesmo ocorreria em relação à alegada desproporcionalidade da indenização, que, expressamente analisada, fora rechaçada.

3. Pretensão de prequestionamento de dispositivo da Constituição. Desnecessidade, já que se abordou expressamente o direito à informação, reconhecendo-se o excesso.

4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, A Terceirpor unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro (Presidente) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 12 de dezembro de 2017. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.637.880 - SP (2016/0022628-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
EMBARGANTE : GERAÇÃO DE COMUNICAÇÃO INTEGRADA COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS : ARMANDO MICELI FILHO - RJ048237
LUCIANA DA SILVA FREITAS E OUTRO(S) - RJ095337
ALYSSON SOUSA MOURÃO E OUTRO(S) - DF018977
EMBARGADO : BENJAMIN STEINBRUCH
ADVOGADO : EDUARDO PECORARO - RJ196651
INTERES. : RICARDO TIEZZI
ADVOGADOS : GLAUCO MARTINS GUERRA - SP119425
ALYSSON SOUSA MOURÃO E OUTRO(S) - DF018977
ANDRÉ DE VILHENA MORAES SILVA - DF050700

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por GERAÇÃO DE COMUNICAÇÃO INTEGRADA COMERCIAL LTDA., contra o acórdão desta Colenda Terceira Turma que negou provimento ao seu recurso especial, cuja ementa está assim redigida:

RECURSOS ESPECIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO À HONRA E À IMAGEM. PUBLICAÇÃO DE LIVRO COM A FOTO NÃO AUTORIZADA DO DIRETOR-PRESIDENTE DA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL. UTILIZAÇÃO DE ADJETIVOS OFENSIVOS EM RELAÇÃO À PESSOA DO DEMANDANTE. EXTRAVASO DO DIREITO DE CRÍTICA OU INFORMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE OPINIÕES CRÍTICAS EM RELAÇÃO AOS FATOS RELATADOS, ENVEREDANDO-SE PARA OFENSAS PESSOAIS AO EMPRESÁRIO.

1. Demanda indenizatória movida pelo Diretor-Presidente da Companhia Siderúrgica Nacional contra a editora e o autor de obra, alegando-se o extravaso de seu intuito informativo ou jornalístico por ter enveredado para a imputação de adjetivos ofensivos à pessoa do demandante, seja no texto do livro, seja na própria capa, na qual, ainda, foi estampada a sua foto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *Desserve para os fins do recurso especial a alegação de ofensa a dispositivo da Constituição Federal.*
3. *Não se conhece de recurso especial fulcrado, quanto ao propalado ato ilícito, apenas em dispositivos da lei de imprensa, estatuto normativo não recepcionada pela Constituição de 1988, na esteira do entendimento firmado pelo STF (ADPF 130).*
4. *Reconhecimento pelas instâncias de origem de excesso no exercício da liberdade de informação e do direito de crítica, mediante ofensas à honra e à imagem do demandante, caracterizando a ocorrência de abuso de direito (art. 187, CC).*
5. *Manifesta a mácula à imagem e à honra do demandante, ensejando o nascimento da obrigação de indenizar os danos causados.*
6. *Não se revelando exorbitante o valor arbitrado a título de indenização pelos danos morais, especialmente pelo espectro de alcance das ofensas perpetradas, incide o óbice da súmula 7/STJ.*
7. **RECURSOS ESPECIAIS DESPROVIDOS.**

Em suas razões recursais, asseverou omissa o acórdão em relação à afronta aos arts. 130 e 333, inciso II, do CPC/73, tendo em vista a manifestação, na origem, acerca do interesse de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal, entendendo, no entanto, o juízo de primeiro grau, em julgar antecipadamente o feito, o que não atrairia o enunciado 7/STJ.

Omissa, ainda, o acórdão em relação à desproporcionalidade da indenização fixada e, ainda, à garantia constitucional à liberdade de informar, contida no art. 5^a, inciso IX, da CF. Pediu o acolhimento dos embargos.

Houve contrarrazões.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.637.880 - SP (2016/0022628-0)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, tenho por evidente o propósito de mera revisão das questões expressamente enfrentadas quando do julgamento do recurso especial, e, ainda, o intuito procrastinatório, razão por que estou em aplicar ao embargante a multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC, que fixo, desde logo, em 1% sobre o valor atualizado da causa.

Dizer-se omissos o acórdão em relação ao cerceamento de defesa e ao alegado desproporcional arbitramento da indenização arrosta a má-fé.

As questões foram explicitamente enfrentadas, em todas as suas nuances, não havendo nem sombra de omissão.

Em relação ao cerceamento de defesa, o acórdão recorrido, ao contrário do que afirmara o recorrente, ao manter a procedência do pedido, não se pautara no descumprimento do ônus probatório por parte do réu, caso em que se teria por possível a verificação do cerceamento, mas, sim, fundamentara o afastamento da alegada nulidade por entender, primeiro, que o feito encontrava-se bem instruído e, segundo, que os fatos, especialmente o livro em questão com as pejorativas imprecisões utilizadas, era suficiente a evidenciar o excesso por parte dos réus.

Em relação à liberdade de informar, tenho a considerar que o recurso especial da ora embargante não fora conhecido em relação ao dissídio, pois não demonstrado e sequer indicado o dispositivo dissonantemente interpretado, e, ainda, quanto à questão de fundo, também não fora admitido, porque utilizadas normas de lei considerada como não recepcionada pelo Excelso Pretório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em relação ao valor da indenização, em que pese alto, o colegiado não o entendeu desarrazoado em face das peculiaridades da causa, não havendo o que aclarar.

No que tange à pretensão de prequestionamento do art. 5º, inciso IX, da CF, tenho a ressaltar que o acórdão, à evidência, reconheceu o excesso da liberdade de informar, avançando-se em direção ao malferimento da imagem do embargado ao lançar-se mão de adjetivos ofensivos ao demandante, sendo que sequer se oportunizara o contraste de opiniões. Outros eram os propósitos do referido livro, que não o informativo. Assim, não se teria afronta o referido dispositivo, que, ademais, deve ser objeto do recurso extraordinário já interposto.

Ante o exposto, rejeito os aclaratórios, com aplicação de multa.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0022628-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.637.880 / SP** **EDcl no**

Números Origem: 072128603 72128603 90917354920098260000 994090372820

PAUTA: 12/12/2017

JULGADO: 12/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RICARDO TIEZZI
ADVOGADOS : GLAUCO MARTINS GUERRA - SP119425
ALYSSON SOUSA MOURÃO E OUTRO(S) - DF018977
ANDRÉ DE VILHENA MORAES SILVA - DF050700
RECORRENTE : GERAÇÃO DE COMUNICAÇÃO INTEGRADA COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS : ARMANDO MICELI FILHO - RJ048237
LUCIANA DA SILVA FREITAS E OUTRO(S) - RJ095337
ALYSSON SOUSA MOURÃO E OUTRO(S) - DF018977
RECORRIDO : BENJAMIN STEINBRUCH
ADVOGADO : EDUARDO PECORARO - RJ196651

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : GERAÇÃO DE COMUNICAÇÃO INTEGRADA COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS : ARMANDO MICELI FILHO - RJ048237
LUCIANA DA SILVA FREITAS E OUTRO(S) - RJ095337
ALYSSON SOUSA MOURÃO E OUTRO(S) - DF018977
EMBARGADO : BENJAMIN STEINBRUCH
ADVOGADO : EDUARDO PECORARO - RJ196651
INTERES. : RICARDO TIEZZI
ADVOGADOS : GLAUCO MARTINS GUERRA - SP119425
ALYSSON SOUSA MOURÃO E OUTRO(S) - DF018977
ANDRÉ DE VILHENA MORAES SILVA - DF050700



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro (Presidente) e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.